

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/11/2009, Seção 1, Pág. 8.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Novo Damasco		UF: DF
ASSUNTO: Validação de documentos escolares emitidos pelo Centro Educacional Novo Damasco, localizado na cidade de Ueda, província de Nagano, no Japão.		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO N°: 23000.013500/2008-72		
PARECER CNE/CEB N°: 15/2009	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 1º/7/2009

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se à solicitação de validação de documentos escolares emitidos pelo Centro Educacional Novo Damasco, localizado na cidade de Ueda, Província de Nagano, no Japão, que, além de oferecer Educação Infantil, está dando prosseguimento à implantação do Ensino Médio e promovendo a implementação do Ensino Fundamental de 9 anos.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2/2006, que alterou a Resolução CNE/CEB nº 2/2004, e com a Lei nº 9.394/96, a escola deve preencher certas condições essenciais para emitir documentos escolares, tais como: a comprovação do funcionamento da escola perante a autoridade japonesa; a Proposta Pedagógica e a correspondente organização curricular; o Regimento Escolar; a relação de pessoal docente e técnico-administrativo; o cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão; e a descrição das instalações físicas disponíveis. No entanto, após a análise do processo pela Coordenação Geral de Ensino Médio, instruída pela Nota Técnica nº 77, de 7 de agosto de 2008, os técnicos concluíram que a escola deixou de atender alguns requisitos, razão pela qual foram solicitadas as devidas providências.

Em uma nova análise, por meio da Nota Técnica nº 21, de 2 de março de 2009, a Coordenação Geral de Ensino Médio avaliou que foram atendidos os itens referentes à comprovação da legislação do funcionamento da escola, à Proposta Pedagógica e correspondente organização curricular; ao Regimento Escolar, ao cadastro dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão; e à descrição das instalações físicas, tendo atendido, em parte, as recomendações quanto à comprovação legal exigida para o exercício profissional da docência do Ensino Médio.

Levando-se em consideração a escassez de profissionais residentes no Japão com a formação exigida pela Lei nº 9.394/96 para atuar no Ensino Médio, aos que são portadores de título de graduação, recomendamos que façam a complementação pedagógica; para aqueles com alguma licenciatura, existe a possibilidade de complementar sua formação em curso a distância oferecido pela Universidade de Tokai.

Quanto ao processo de ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos de duração, a escola preencheu todos os requisitos necessários para emitir documentos escolares válidos no Brasil, e atende, portanto, ao estabelecido nas normas legais, conforme avaliou a equipe de técnicos da Coordenação Geral do Ensino Fundamental, por meio da Nota Técnica nº 62/2009.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares emitidos pelo Centro Educacional Novo Damasco, localizado na cidade de Ueda, província de Nagano, no Japão, o qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país.

Brasília (DF), 1º de julho de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente